

Registro: 2022.0000185871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2038830-35.2022.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é paciente BIANCA NUNES CAPOZZI DIAS e Impetrante ELIMAIRA MICAELA CAMARGO SGOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Convalidaram a liminar e Concederam a ordem.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de março de 2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2038830-35.2022

Impetrante: Elimaira Micaela Camargo Sgotti

Paciente: Bianca Nunes Capozzi Dias

Juízo: Juiz do Plantão Judiciário da Comarca de Presidente Venceslau

Voto nº 22945

HABEAS CORPUS — Tráfico de drogas — Prisão preventiva decretada — Revogação — Liminar deferida — Genitora de filho menor de 12 anos de idade — Prisão domiciliar cabível - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Elimaira Micaela Camargo Sgotti, em favor de **Bianca Nunes Capozzi Dias**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz do Plantão Judiciário da Comarca de Presidente Venceslau.

Em breve síntese, a impetrante pretende a substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão da Paciente possuir uma filha com três anos de idade.

Pugnou pela concessão da liminar para que a Paciente fosse colocada em prisão domiciliar, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi deferida (fls. 08/09) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da

impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 15/28).

É o relatório.

A ordem comporta conhecimento.

O habeas corpus nº 2029131-20.2022.8.26.0000 anteriormente impetrado em favor da Paciente versava sobre a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a desproporcionalidade da medida em caso de eventual condenação e a inobservância da Recomendação nº 62/20 do CNJ.

O presente writ, todavia, tem fundamento diverso, vez que pretende a concessão da prisão domiciliar em razão da existência de filho menor de 12 anos de idade do qual a Paciente é a única responsável.

Tal questão nem sequer foi ventilada no HC nº 2029131-20.2022.8.26.0000, de modo que não conhecer da impetração seria negativa de prestação jurisdicional.

Feitas as considerações acima, entendo que a liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão:

"Consta dos autos que no dia 12 de fevereiro de 2022, a Paciente foi surpreendida tentando entrar em estabelecimento prisional com 1 porção de cocaína, pesando 101,0g, escondida em sua vagina.

A Paciente confessou que entregaria a droga para seu amásio e receberia a quantia de R\$ 5.000,00 pelo transporte do entorpecente.

Excepcionalmente a liminar deve ser deferida.

A Paciente é primária (fls. 40 e fls. 41/42 do processo de origem) e comprovou ser genitora de uma criança menor de 12 anos (fls. 06), estando o pai da criança também custodiado.

Desse modo, levando-se em consideração

que a Paciente é imprescindível para os cuidados da filha, entendo ser caso para a concessão da prisão domiciliar, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.

Assim, **defiro a liminar** para conceder a prisão domiciliar à Paciente, lembrando sempre que a prisão domiciliar **é prisão com restrição da liberdade**, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio, somente podendo dele sair em caso de extrema urgência, devidamente comprovada e não ficar vagando pelas ruas como se em liberdade estivesse".

O ofício liberatório foi devidamente cumprido no dia 25/02/2022, não havendo mais constrangimento ilegal a ser sanado.

Sendo assim, convalida-se a liminar e concede-se a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator